

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 2º MODIFICATIVO

GRUPO SELTEC

SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. (“SELTEC VIGILÂNCIA”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.653.666/0001-67, com sede na Rua Zelma Antunes Pereira, nº 86, bairro Medianeira, Eldorado do Sul/RS, CEP 92.990-000, e **SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.** (“SELTEC SISTEMAS”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.233.896/0001-84, com sede na Rua Zelma Antunes Pereira, nº 90, bairro Medianeira, Eldorado do Sul/RS, CEP 92.990-000, ambas com correio eletrônico: cezar@seltec.com.br, em conjunto (“GRUPO SELTEC”), nos autos do processo de recuperação autuado sob o nº 5049247-94.2023.8.21.0001, que se processa perante o 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, com fundamento nos artigos 50, 53 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), apresentam seu plano de recuperação judicial (“Plano”), consoante o que passa a expor.

CAPÍTULO I

MEIOS DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO SELTEC

1.1 Fluxo de Caixa. As recuperandas, com o intuito de combater a crise instaurada, estão implantando uma série de medidas tendentes a reforçar o caixa, quais sejam: (i) a reestruturação interna, a fim de reduzir os custos da operação; (ii) o restabelecimento do capital de giro, a partir da suspensão da exigibilidade do passivo atual e liberação dos recebíveis retidos; (iii) o acúmulo de lucros, para que seja viável a organização do passivo de forma a possibilitar o pagamento sem prejuízo da atividade empresarial; (iv) a liberação de valores retidos junto aos antigos clientes, a fim de viabilizar o fluxo de caixa da empresa; e (v) a obtenção de autorização para exercício das atividades e participação em concorrências e licitações independente da apresentação de certidões negativas, a fim de possibilitar ao GRUPO SELTEC a obtenção de novos clientes.

1.2 Captação de Recursos. As recuperandas poderão obter novos recursos a partir da obtenção de êxito em licitações para a prestação de serviços.

1.3 Recuperação Judicial. Estruturação financeira, através da concessão de prazo de carência e novas condições de pagamento das obrigações vencidas, de acordo com o artigo 50, I, da LRF e aplicação de deságios com a equalização dos encargos financeiros, conforme artigo 50, XII, da LRF.

1.4 Alienação de bens e de ativos. As recuperandas poderão alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento do plano de recuperação judicial. Poderão ser alienados equipamentos de forma individualizada ou unidades produtivas isoladas, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes. O produto da alienação poderá ser destinado para a quitação de dívidas arroladas no plano, o que ocorrerá frente a antecipação de valores e obtenção de novos descontos.

1.5 Incremento da Carteira de Clientes. As recuperandas buscam incrementar sua carteira, de modo a fortalecer seu fluxo de caixa e obter maior lucratividade.

1.6 Adesão à Parcelamento Vantajoso da Procuradoria da Fazenda Nacional. As recuperandas obterão, através do benefício concedido às empresas em recuperação judicial, parcelamento dos débitos da União com deságio e alongamento do pagamento em até 120 vezes.

1.7 Liberação de Créditos e Valores Retidos. As recuperandas visam a liberação de valores retidos junto a clientes, conforme já está ocorrendo nos autos da Recuperação Judicial, ainda, visam, para efetiva recuperação, a efetivação e recebimentos do crédito objeto dos autos nº 5034445.20.2018.4.04.7100, em trâmite na 4ª Vara Federal de Porto Alegre.

CAPÍTULO II

EFEITOS DO PLANO

2.1 Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as recuperandas, seus sócios, os credores e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial. Sem prejuízo do aqui disposto, a aprovação do Plano implicará autorização para que as recuperandas possam adotar todas as medidas necessárias para a implementação dos atos ora previstos, desde que com observância à lei e aos limites estabelecidos neste Plano.

2.2 Novação. A homologação judicial do Plano implicará na novação dos créditos, nos termos do artigo 59, da Lei 11.101/05, que serão liquidados na forma estabelecida neste Plano.

2.3 Efeitos do Plano em relação aos Credores. A aprovação do Plano implica na (i) a sua plena aplicação em relação a todos os credores sujeitos a este Plano, (ii) a renúncia a todo e qualquer direito que os credores teriam de (a) declarar o vencimento antecipado das respectivas dívidas.

2.4 Extinção das Ações. Com a homologação judicial do Plano, os credores não mais poderão: (i) penhorar quaisquer bens das recuperandas para satisfazer seus créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (ii) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das recuperandas para assegurar o pagamento de seus créditos; e (iii) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às recuperandas. Todas as eventuais execuções e outras medidas judiciais em curso contra as recuperandas, relativas aos créditos aqui sujeitos, serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

2.4.1 A homologação e pagamento do Plano de Recuperação Judicial não afasta o direito dos credores trabalhistas de prosseguirem com as ações próprias contra os tomadores do serviço.

2.5 Obrigações de Não Agir. Sem prejuízo do disposto acima, com a homologação judicial do Plano, e em até 12 (doze) meses após o decurso do prazo previsto na cláusula que trata do

pagamento dos credores, os credores não poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra quaisquer dos sócios ou empresas coligadas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito contra as recuperandas; (iii) penhorar quaisquer bens de quaisquer das recuperandas; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das recuperandas; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido as recuperandas; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios em relação às recuperandas.

2.6 Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, desde que (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à deliberação dos credores em Assembleia Geral de Credores; e (ii) sejam aprovados pelos credores nos termos dos artigos 45 ou 58 da LFR.

2.7 Efeito Vinculativo das Modificações ao Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão as recuperandas, seus sócios, coligadas e os credores, a partir de sua aprovação.

2.8 Limites de Pagamento. Qualquer pagamento a credores a ser realizado nos termos deste plano estará limitado ao valor do respectivo crédito constante da lista de credores do Administrador Judicial, com os devidos deságios e atualizações, previstos neste plano.

2.9 Quitação. A consumação dos eventos de liquidez e dos consequentes pagamentos previstos neste Plano, implicará, de forma proporcional ao valor efetivamente recebido, na quitação plena, rasa, irrevogável e irretroatável, dos créditos referidos neste Plano.

2.10 Compensação. As recuperandas poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, inclusive valores retidos ou

debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

2.11 Ratificação de Atos. A aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a ratificação dos atos praticados e medidas adotadas pelas recuperandas no curso da Recuperação Judicial.

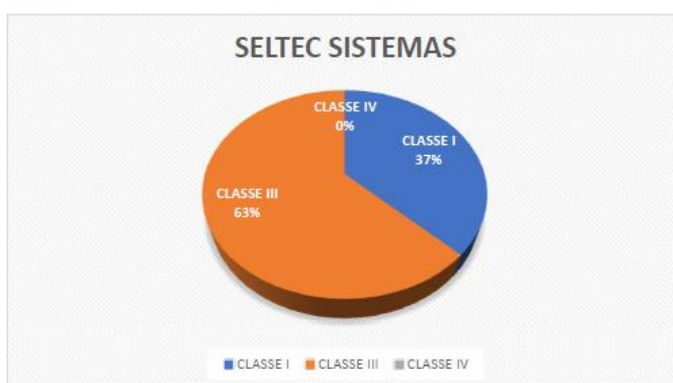
CAPÍTULO III

FORMA DE PAGAMENTO

3.1 O passivo sujeito à recuperação judicial está representado no quando abaixo, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no artigo 41, I, III e IV da LRF e será pago na forma proposta neste plano, com as condições dispostas neste Capítulo.

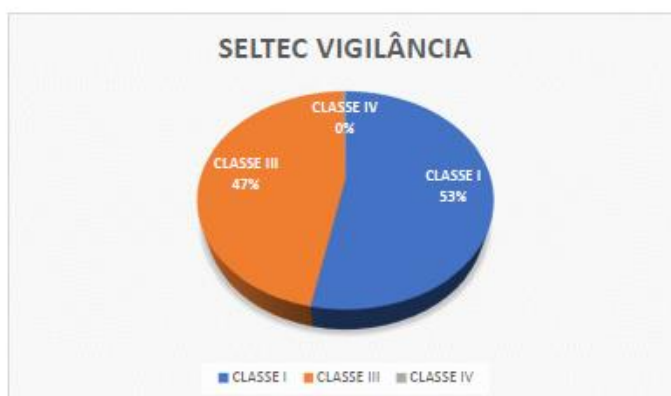


SISTEMAS	VALOR	%
CLASSE I	R\$ 1.717.097,61	37,28%
CLASSE III	R\$ 2.888.796,76	62,72%
CLASSE IV	R\$ 200,00	0,00%
TOTAL	R\$ 4.606.094,37	100,00%





VIGILÂNCIA	VALOR	%
CLASSE I	R\$ 15.389.091,91	53,12%
CLASSE III	R\$ 13.480.242,50	46,53%
CLASSE IV	R\$ 99.590,21	0,34%
TOTAL	R\$ 28.968.924,62	100,00%



3.2 Classe I - Créditos Trabalhistas. Os Créditos Trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles decorrentes da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou honorários advocatícios, lançados na relação de credores, descontados eventuais adiantamentos e/ou pagamentos havidos, deverão ser pagos de acordo com a planilha abaixo:

Valor do Crédito	Deságio (%)	Parcela Adicional ao Valor após Deságio*
Até R\$ 5.000,00	0%	Não há.
Entre R\$ 5.000,01 e R\$ 10.000,00	30%	R\$ 1.500,00
Entre R\$ 10.000,01 e R\$ 15.000,00	50%	R\$ 3.500,00
Entre R\$ 15.000,01 e R\$ 20.000,00	70%	R\$ 6.500,00
Acima de R\$ 20.000,01	80%	R\$ 8.500,00

* A título de esclarecimento, a equação para pagamento dos valores de créditos trabalhistas será da seguinte forma: Valor do crédito - % de deságio, após, obtido o resultado, este será acrescido da parcela adicional. A título de exemplo, caso o crédito seja de R\$ 7.000,00, será R\$ 7.000,00 - 30% = R\$ 4.900,00 + 1.500,00 (parcela adicional) = R\$ 6.400,00

3.2.1 Os créditos que, antes da realização de cálculo do deságio, forem de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 serão pagos em até 12 (doze) meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, e os créditos que, antes da realização de cálculo do

deságio, forem superiores a R\$ 10.000,00 serão pagos em até 24 (vinte e quatro meses) após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

3.2.2 Para pagamento dos créditos no valor de até R\$ 10.000,00 será utilizado o valor que as recuperandas possuem vinculado à Recuperação Judicial e, para os valores superiores a R\$ 10.000,00, os valores decorrentes do crédito oriundo do processo nº 5034445.20.2018.4.04.7100, em trâmite na 4ª Vara Federal de Porto Alegre.

3.2.3 Com vistas a agilizar a reestruturação proposta neste Plano e a liquidação dos Créditos Trabalhistas, as recuperandas poderão, após a homologação judicial do Plano, desenvolver e implementar uma política de acordos a serem celebrados no âmbito de reclamações trabalhistas em curso contra as recuperandas, independentemente de nova autorização por parte do juízo da Recuperação Judicial e/ou aprovação dos credores.

3.2.4 Como garantia ao pagamento das verbas trabalhistas o GRUPO SELTEC apresenta os valores vinculados ao processo nº 5034445.20.2018.4.04.7100, em trâmite na 4ª Vara Federal de Porto Alegre

3.3 Classe II – Créditos com Garantia Real. O GRUPO SELTEC não possui referida classe. No entanto, em caso de habilitação, o pagamento dos credores que se enquadram na classe prevista ocorrerá da seguinte forma:

- i. 70% (setenta por cento) de deságio sobre o valor do crédito habilitado na recuperação judicial;
- ii. carência de 02 anos, a contar da homologação do Plano;
- iii. a correção será pela taxa Selic, acrescida de TR mensal;
- iv. após o período de carência, o valor do crédito será quitado em 10 anos, através de prestações mensais e proporcionais, com a atualização prevista no item “iii” acima.

3.4 Classe III – Credores Quirografários. O pagamento dos credores que se enquadram na classe prevista ocorrerá da seguinte forma:

- i. 70% (setenta por cento) de deságio sobre o valor do crédito habilitado na recuperação judicial;
- ii. carência de 02 anos, a contar da homologação do Plano;
- iii. a correção será pela taxa Selic, acrescida de TR mensal; após o período de carência, o valor do crédito será quitado em 10 anos, através de prestações mensais e proporcionais, com a atualização prevista no item “iii” acima.

3.4.1 Subclasse – Credores quirografários apoiadores.

- i. 25% (vinte e cinco por cento) de deságio sobre o valor do crédito habilitado na recuperação judicial;
- ii. Carência de um ano, a contar da homologação do plano de Recuperação Judicial ou de 120 (cento e vinte) dias a contar da Assembleia de Credores em que ele for aprovado, o que ocorrer antes, sendo que nesse período de carência será pago mensalmente o valor da correção monetária, conforme item abaixo;
- iii. A correção monetária será pelo CDI, acrescido de 2% (dois por cento) ao ano;
- iv. 60 (sessenta) meses para pagamento, a iniciar-se após o fim da carência, sendo o pagamento em parcelas mensais e consecutivas.

3.4.2 Enquadram-se nesta subclasse todos os credores listados como quirografários que durante o período da Recuperação Judicial, havido tal como o período entre o deferimento do processamento e o decurso de dois anos após a homologação do plano de recuperação judicial, tenham fornecido nova contração de serviços ou produtos às empresas do GRUPO SELTEC.

3.5 Classe IV – Credores EPP e ME. O pagamento dos credores que se enquadram na classe prevista ocorrerá da seguinte forma:

- i. 50% (cinquenta por cento) de deságio sobre o valor do crédito habilitado na recuperação judicial;
- ii. pagamento em até 2 (dois) anos após a homologação do plano de Recuperação Judicial, condicionado a liberação dos valores vinculados à conta judicial da Recuperação Judicial, oriundos de créditos retidos do GRUPO SELTEC;

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 Contratos Existentes. O Plano prevalecerá na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pelas recuperandas com qualquer credor anteriormente à data do pedido.

4.2 Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada mediante a verificação do cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos contados da homologação judicial.

4.3 Meios de Pagamento. Credores serão pagos mediante a transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de transferência eletrônica disponível - TED, servindo o comprovante da referida operação financeira como prova de quitação do respectivo pagamento. De forma a viabilizar referido pagamento e condicionado ao recebimento, em até 5 (cinco) dias a contar da homologação judicial do Plano, os Credores deverão enviar às recuperandas, com cópia para o Administrador Judicial uma notificação, contendo, dentre outras informações, os detalhes de sua conta bancária e as demais informações necessárias para a efetiva transferência dos recursos.

4.4 Datas de Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um dia útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no dia útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade ou implique incidência de encargos financeiros.

4.5 Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às recuperandas, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, e efetivamente entregue; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega; observando-se os dados de contato a seguir:

SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.653.666/0001-67, com sede na Rua Zelma Antunes Pereira, nº 86, bairro Medianeira, Eldorado do Sul/RS, CEP 92.990-000, e **SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.233.896/0001-84, com sede na Rua Zelma Antunes Pereira, nº 90, bairro Medianeira, Eldorado do Sul/RS, CEP 92.990-000, ambas com correio eletrônico: cezar@seltec.com.br.

4.6 Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as recuperandas proporem novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

4.7 Efeitos. A aprovação do Plano em assembleia ou na hipótese do artigo 58 da LRF, (i) obrigará as recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título, e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos no presente Plano.

4.8 Custas processuais. As recuperandas não responderão por custas processuais dos processos em que tenha tomado parte do pólo passivo, as quais se houverão por extintas, respondendo cada parte pelos honorários de seus respectivos procuradores, inclusive os de sucumbência.

4.9 Cadastros Restritivos de Créditos e Protestos. A partir da aprovação do plano, independentemente da forma, os credores concordam com a suspensão dos efeitos dos protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como SERASA e SPC, relativamente às recuperandas.

4.10 Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) por qualquer juízo da Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

4.11 Laudos. O laudo de viabilidade econômica das recuperandas e o laudo econômico-financeiro foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LRF.

Porto Alegre, 24 de abril de 2024.

Eduardo Schumacher
OAB/RS 46.458

Letícia Gabrielli
OAB/RS 84.149

Max Ouriques
OAB/RS 93.761

Matheus Barbosa Martins
OAB/RS 115.229